



JORNAL OFICIAL

Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO ESPECIAL – Ano V

15 DE MARÇO DE 2021.

SEMANA CCXXII

ATOS DO EXECUTIVO

LEI 508/2021

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 430, DE 06 DE ABRIL DE 2015, LEI MUNICIPAL Nº 417, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - A designação dos membros representantes do Executivo compreenderá a dos respectivos suplentes.

§3º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que atuam no município, reunidas em assembleia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital amplamente divulgado e publicado.

§4º - Havendo apenas duas organizações cadastradas no CMDCA, uma delas indicará dois membros, alternando entre si em cada eleição, sendo aquela com

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua implementação.

Parágrafo único. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente respeitará as diretrizes e princípios da Lei Federal 8.069/1990.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - As políticas e programas de assistência social de que trata o inciso II do artigo anterior serão classificadas como de proteção ou socioeducativas e destinar-se-ão à:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto; III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e VIII - internação.

Art. 4º - Compete ao Executivo Municipal criar e manter os programas, projetos e ações de que trata esta Lei, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara-PB.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara - PB, órgão deliberativo e controlador das ações e da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, representantes do Executivo e da sociedade civil.

§1º - Os Conselheiros representantes do Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes no âmbito da administração, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; e registro mais antigo a primeira a proceder com a indicação.

§5º - Na hipótese de substituição e vacância, os suplentes da sociedade civil assumirão as vagas dos membros efetivos, considerando os candidatos mais votados na assembleia eleitoral, sucessivamente.

§6º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes exercerão o mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§7º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - A função de conselheiro, titular e suplente, é considerada como de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer as diretrizes da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais em nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as suas ações de execução;

II - Opinar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 2º desta Lei, a partir da criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado;

III - Proceder ao registro das organizações e inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltados ao objeto desta Lei;

V - Coordenar a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

VI - Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação; VII - Elaborar seu regimento interno;

VIII - Promover e incentivar a realização de seminários, debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

X - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Articular-se com órgãos e atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Prefeito Constitucional – Francisco Nenivaldo de Sousa

Editor Chefe – (Cargo Vago)

Instituído pela Lei 444/2017.

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara - PB, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara - PB:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recurso proveniente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda (IR), com incentivos fiscais, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações pertinentes;

IV - Doação, auxílio, contribuição ou legado que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas;

V - Valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

VI - Recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre entes federativos, desde que previstos em legislação específica;

VII - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VIII - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

IX - Outras receitas previstas na legislação em vigor.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados primordialmente em:

I - Serviços, programas ou projetos de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;

II - Serviços, programas ou projetos articulados ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (especialmente, mas não exclusivamente, saúde e educação) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem;

III - Estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes, bem como da rede de atendimento desse público, realizados para fundamentar e orientar a elaboração de planos de ação e aplicação de recursos do Fundo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto às diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no Município;

VI - Projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes residentes no Município;

VII - Outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias a proteção em situações de emergência ou de calamidade pública. Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de despesas referentes à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá considerar:

I - As normas estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

a) O artigo 260, §1º-A, segundo o qual devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) O artigo 260, §2º, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

II - O artigo 31 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional -, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos

dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

III - Os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do Município, que evidenciem:

a) Os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no Município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) A situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da rede de serviços e programas de atendimentos existentes no Município;

c) A forma como esses aspectos se distribuem nos bairros, distritos e territórios do Município, os segmentos da população infanto-juvenil mais atingidos pelos

problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.

Art. 14 - Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar:

I - As normas estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial:

a) O artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas entidades de atendimento;

b) O artigo 91, que versa sobre o registro das entidades não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro.

II - As normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 15 - As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo, ambos elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Prefeitura Municipal para exame e aprovação pela Câmara Legislativa Municipal, passando a integrar o orçamento do Município.

Art. 17 - Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara - PB ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá realizar a administração das receitas e despesas sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

§2º - Para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do Fundo, será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260-D e 260-G da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos;

§3º - O administrador contábil do Fundo deverá:

I - Efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas - em estrita observância aos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação de Recursos, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Elaborar mensalmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;

III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação financeira do Fundo;

IV - Realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo.

§4º - Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados em veículo oficial de imprensa, ou serem divulgados publicamente de forma ampla e transparente caso inexista este veículo.

Art. 18 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - Fica vedada toda e qualquer desvinculação de receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara - PB.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 20 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, composto por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

SEÇÃO I

Do Processo de Escolha

Art. 21 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 22 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente

§3º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§4º - Em caso de empate entre candidatos serão considerados como critérios de desempate: a idade (o mais idoso se classifica) e, persistindo o empate, aquele que obtiver maior pontuação no teste de conhecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ainda o CMDCA acrescentar outros critérios além dos supracitados na resolução que regulamentar o processo de escolha.

Art. 23 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado, com a antecedência devida, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante resolução e edital específicos, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações.

§1º - O edital regulamentador do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - As regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros; e

IV - O chamamento da composição eleitoral especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§2º - A resolução e o edital regulamentador do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderão estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei.

§3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, devendo ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do Executivo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§1º - A criação, composição, e competências da comissão referida no caput deste artigo, deve constar em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

§6º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do processo de escolha.

Art. 25 - A fiscalização de todo o processo de escolha será realizada pelo Ministério Público.

Art. 26 - Cabe ao Município de Ibiara - PB o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 27 - A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas e qualquer vinculação a agremiação político-partidária.

Parágrafo único. Os eleitores deverão votar apenas em um dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha.

Art. 28 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município a mais de 2 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos e ser eleitor do município;

V - ter concluído o Ensino Médio;

VI - ter experiência de, no mínimo 02 (dois) anos na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente declarados por entidades reconhecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiara - PB;

VII - ter sido aprovado, com aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) em teste de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, coordenado pela comissão especial eleitoral e com a supervisão do Ministério Público;

VIII - Não possuir registro de antecedentes criminais;

IX - Não ter sido penalizado com a destituição do cargo de conselheiro tutelar ou outra atividade pública.

Art. 29 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão especial eleitoral em até 60 (sessenta) dias da data da eleição, e acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 31 - Fica vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 33. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 34 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à carga horária de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§2º - Cabe à administração municipal adotar mecanismos para fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, e os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

§3º - O regime de escala de plantões, durante o período noturno, aos finais de semana e feriados, ficará a cargo de um Conselheiro que, em caso de necessidade de apoio, poderá solicitar o comparecimento de quantos tanto fizerem necessários para atender à demanda.

§4º - O regime de plantões deverá ser alternado entre os conselheiros de maneira igualitária entre todos, devendo ser dada ampla divulgação à população, ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

§5º - Fica facultada à administração a alteração do horário de funcionamento do Conselho Tutelar em situações excepcionais, buscando sempre assegurar o atendimento à população e a segurança dos Conselheiros.

§6º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará na sede do município de Ibiara - PB, estando aberto ao público de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, e em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, finais de semana e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população. Art. 36 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 37 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§4º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as demais normas do seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Da autonomia do conselho tutelar e sua articulação com os demais Órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente

Art. 38 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 39 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de

quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 40 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionadas, sempre que necessário.

Art. 41 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 42 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude esta lei, sendo nulos os atos por elas praticados. Art. 43 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 44 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 45 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO V

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros

Art. 46 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 47 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada; II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação; VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 48 - Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados na legislação relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 49 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 50 - Os conselheiros tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 52 - Os conselheiros tutelares estão sujeitos às regras do funcionalismo público municipal por equiparação, assegurado o direito à:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará na lei orçamentária anual do município a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, não podendo onerar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Do processo de cassação e vacância do mandato

Art. 53 - Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 54 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 55. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 56 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 57 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 58 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 59 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 60 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 61 - As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 62 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 63 - Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 64 - Ato do Executivo regulamentará o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 417/2013 e 430/2015.

Ibiara - PB, 15 de março de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

CPL

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato prestação de serviços, de acordo com o processo de Inexigibilidade nº 00005/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

CONTRATADA: CENTRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS JANUSA SOTERO LTDA - ME, cadastrada no CNPJ nº 34.690.113/0001-88

OBJETO: Contratação dos serviços técnicos contábeis com especialização em contabilidade e gestão pública, o qual registra, analisa e interpreta os dados contábeis.

VALOR MENSAL R\$: 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL R\$: 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais)

PRAZO: 31.12.2021.

Ibiara - PB, em 15 de março de 2021.



Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

ATOS DO LEGISLATIVO

LEI 509/2021.

"DISPÕE SOBRE A
ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO
MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO
2021 E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 22 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado o salário mínimo para o exercício 2021 em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal que recebem remuneração igual ao salário mínimo nacional, passando a R\$ 1.101,95 (mil cento e um reais e noventa e cinco centavos). Art. 2º - Nenhum servidor receberá a título de vencimentos ou proventos, importância inferior ao salário mínimo nacional, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao início do exercício vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 15 de março de 2021.



FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO
Vereador -Presidente